

**LEI Nº 572 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**“Dispõe sobre a reestruturação e consolidação legal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho – BA (RPPS), reformula a estrutura organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho (IMUP) e dá outras providências.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e consolidação legal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho – BA (RPPS), reformula a estrutura organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho (IMUP) e dá outras providências relativas à matéria.

**TÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO – BA (RPPS)**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho – BA (RPPS), instituído nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, compreende como seus beneficiários os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, seus dependentes

e pensionistas, observado o conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares, permanentes e transitórias, que disciplinam seus direitos e deveres quanto às suas aposentadorias e pensão por morte aos respectivos dependentes.

**Art. 3º** - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho – BA (RPPS) é gerido pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho (IMUP), Unidade Gestora Única do RPPS.

§1º O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho - IMUP, autarquia municipal criada pela Lei nº 89, de 2 de outubro de 1997, tem por finalidade gerir o Plano de Benefícios Previdenciários, segundo o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho – BA (RPPS), nos termos desta Lei e das demais normas aplicáveis.

§ 2º O IMUP é Pessoa Jurídica de Direito Público e de natureza autárquica em regime especial, dotado de autonomia administrativa, patrimonial, contábil e financeira, no cumprimento de suas obrigações de previdência social, integrante da administração indireta, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no município de Serra do Ramalho – Bahia e se regerá pelo disposto nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS DO IMUP**

**Art. 4º** O IMUP tem por finalidade a gestão e a execução do Plano de Benefícios Previdenciários, em conformidade com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho – BA (RPPS), abrangendo os servidores públicos ativos, os aposentados e os pensionistas da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, cabendo-lhe:

**I** - a administração, o gerenciamento e operacionalização do regime de previdência;

**II** - a arrecadação, a cobrança e a gestão de recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário e da Unidade Gestora Única;

**III** - a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos termos da legislação vigente; e

**IV** - manutenção de convênios com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo para a consecução de suas competências.

**Parágrafo único** - O IMUP deverá garantir pleno acesso dos segurados e beneficiários as informações relativas à gestão do RPPS, em atendimento a requerimentos e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

**Art. 5º** - São competências a cargo do IMUP:

**I** - a execução da política municipal de previdência dos servidores públicos municipais;

**II** - a administração, como unidade gestora única, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, abrangendo os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo;

**III** - a concessão, o gerenciamento e o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados;

**IV** - a administração do fundo de previdência municipal;

**V** - a arrecadação, a cobrança e a gestão de recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário;

**VI** - a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários aos aposentados e pensionistas, nos termos da legislação vigente;

**VII** - manutenção de convênios com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo para a consecução de suas competências;

**VIII** - disciplinar, no âmbito de sua competência, as normas referentes ao RPPS, bem como as relativas à orientação, supervisão, fluxos de trabalho e ao acompanhamento das atividades descentralizadas;

**IX** - gerir a receita, o patrimônio, os fundos e o risco financeiro e atuarial do RPPS;

**X** - monitorar informações e decisões que envolvam a relação de trabalho que impactam no risco e no equilíbrio financeiro e atuarial;

**XI** - promover ações institucionais no contexto das relações de trabalho, saúde e previdência do servidor, em conjunto com os órgãos/entidades da Administração Municipal e da Câmara Municipal;

**XII** - realizar o censo previdenciário e recadastramento dos segurados e beneficiários do RPPS, respectivamente;

**XIII** - constituir, organizar, gerir e dispor de base de dados informatizada, contendo informações cadastrais, funcionais e da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do RPPS, devendo, para tanto, manter sistemas informatizados, cujos *softwares* permitam aprimoramento periódico que considere as especificidades do RRPS Municipal e a atualização da legislação afeta;

**XIV** - manter atualizado o registro individual dos aposentados e pensionistas do RPPS;

**XV** - manter a propagação da cultura previdenciária entre os segurados e beneficiários do RPPS;

**XVI** - manter relacionamento institucional com os segurados, beneficiários e dependentes;

**XVII** – viabilizar a realização das atividades de perícia oficial em saúde para concessão de benefícios previdenciários;

**XVIII** - interagir com as unidades de gestão de pessoas dos órgãos/entidades da Administração Municipal e da Câmara Municipal, visando promover a capacitação e aperfeiçoamento profissional dos gestores e servidores na área previdenciária;

**XIX** - garantir aos segurados, beneficiários e dependentes o pleno acesso às informações previdenciárias de seus interesses, inclusive, quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, observados os termos das normas de acesso à informação;

**XX** - promover estudos de impacto previdenciário e atuarial das propostas que tratem de inovações ou alterações na relação de trabalho e remuneração dos servidores vinculados ao RPPS, com o objetivo de subsidiar a adoção de proposições, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

**XXI** - outras atribuições que vierem a ser estabelecidas em regulamentos.

**Art. 6º** - O IMUP observará na gestão e administração do RPPS, além dos princípios da Administração Pública:

**I** - as normas gerais de contabilidade e atuária para aferição e observância do equilíbrio financeiro e atuarial;

**II** - a gestão financeira e administrativa descentralizada em relação à Administração Municipal;

**III** - a realização de escrituração contábil distinta do Tesouro Municipal, inclusive de rubricas destacadas nos orçamentos, para pagamentos dos benefícios previdenciários;

**IV** - aplicação das regras contidas no art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, no que concerne à escrituração do plano de contas.

**§ 1º** É vedado ao IMUP prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

**§ 2º** A vedação de que trata o §1º deste artigo, não se aplica à empréstimos concedidos à segurados ativos, aposentados e pensionistas do RPPS, desde que não haja objeção da legislação federal que regula o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme regulamento.

**Art. 7º** - O Regimento Interno do IMUP será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo estabelecer as regras necessárias ao seu funcionamento e as competências específicas das unidades da sua estrutura organizacional e respectivas chefias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 8º** - O IMUP possui a seguinte estrutura organizacional:

**I** - Conselho Deliberativo do RPPS;

**II** - Conselho Fiscal;

**III** - Diretoria Executiva;

**IV** – Comitê de Investimentos.

§ 1º Nos termos da legislação federal de regência, os membros da diretoria executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

**I** - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

**II** - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos na legislação federal de regência;

**III** - possuir comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

**IV** - ter formação superior.

§ 2º Os requisitos a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior deste artigo aplicam-se aos membros do conselho deliberativo do RPPS, do conselho fiscal e do comitê de investimentos.

§ 3º Além das vedações previstas acima, não poderá ser designado como membro do CDR, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, Presidente e Diretor do IMUP, aquele que tenha sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social,

inclusive previdência complementar, e que tenha definitivamente sido responsabilizadas por ato de improbidade administrativa e enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 4º Os requisitos previstos nesta Lei deverão ser comprovados previamente à nomeação e posse do indicado, por meio do procedimento de habilitação, ficando a cargo do ente federativo, no caso do Diretor Presidente, e do IMUP, quando se tratar dos demais membros, nos termos da legislação federal de regência.

§ 5º Eventual infração cometida por qualquer membro do CDR, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, do Presidente e Diretor do IMUP será apurada mediante processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação que preceitua a matéria.

§ 6º Os membros do Conselho Deliberativo do RPPS, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do IMUP perceberão gratificação a título de JETON, por participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, a depender da disponibilidade orçamentária, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), os quais serão corrigidos anualmente no mês de janeiro pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

### **Seção I**

#### **Do Conselho Deliberativo do RPPS**

**Art. 9º** - O Conselho Deliberativo do RPPS (CDR) é o órgão colegiado de deliberação superior da previdência municipal, que tem por finalidade definir e acompanhar estrategicamente o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, garantindo o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, dos quais serão:

**I** – 4 (quatro) representantes do Poder Público, sendo:

- a) na qualidade de membro nato, o Diretor Presidente do IMUP;
- b) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- c) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

**II** – 2 (dois) representantes dos servidores ativos;

III – 1 (um) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º O Diretor Presidente do IMUP será o presidente do CDR.

§ 2º Os membros titulares e suplentes de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** serão indicados por ato do respectivo poder.

§ 3º Os membros titulares e suplentes de que tratam os incisos II e III serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes, por meio de eleição entre seus pares, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, por igual período, não sendo destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados culpados em processo administrativo, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, sendo vedada, após a conclusão do mandato, a participação, por um período de 1 (um) ano, em qualquer órgão colegiado do IMUP.

§ 4º Os membros do CDR serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º As reuniões do CDR se instalarão com a presença da maioria absoluta de seus membros titulares, ou na sua ausência, do respectivo suplente.

§ 6º O CDR deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, além do seu, o voto de qualidade.

§ 7º Na vacância do representante titular dos servidores ativos, inativos e pensionistas, antes do término do mandato, o respectivo suplente assumirá até o fim do mandato.

§ 8º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular, este será substituído por seu suplente, mediante comunicado formal ao Presidente do CDR.

§ 9º Os membros do CDR reunir-se-ão, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 10º Aplica-se ao CDR a atual composição do Conselho Municipal de Previdência - CMP, instituído pela Lei Municipal n. 221, de 17 de maio de 2007, até a conclusão do mandato dos atuais membros.

**Art. 10** - Ao Conselho Deliberativo do RPPS (CDR) compete:

- I - definir as políticas e normas aplicáveis ao RPPS;
- II - aprovar as diretrizes gerais de atuação do IMUP, na qualidade de Unidade Gestora Única do RPPS, respeitadas as disposições legais aplicáveis;
- III – propor alterações ao Regimento Interno do IMUP, a ser aprovado por ato Chefe do Poder Executivo, e demais normas necessárias ao perfeito funcionamento do regime previdenciário municipal;
- IV - propor alterações ao Regimento Interno do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do IMUP, a ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo;
- V - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo;
- VI - deliberar sobre a forma de financiamento do RPPS, inclusive quanto a medidas necessárias à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho – BA (RPPS) e a aceitação de bens e direitos direcionados ao equacionamento de déficit atuarial;
- VII - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens e direitos garantidores do regime de previdência, no âmbito da legislação pertinente;
- VIII - deliberar sobre a política de investimentos e aplicações dos recursos garantidores do RPPS;
- IX - decidir, na forma da lei, sobre a aceitação de doações e legados com ou sem encargos, que possam ou não resultar em compromisso econômico-financeiro para o RPPS;
- X - deliberar sobre o Planejamento Estratégico do RPPS, de elaboração obrigatória pelo IMUP, prevendo a gestão dos ativos e passivos previdenciários, na perspectiva de curto e longo prazo;
- XI - praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento;

XII - deliberar sobre contratos ou convênios com instituições financeiras e consultorias em geral para a administração, aplicação ou investimento dos recursos do RPPS, observada a política anual de investimentos;

XIII - homologar o Plano de Custeio do RPPS; e

XV - deliberar sobre os casos omissos, observadas as regras aplicáveis ao RPPS.

§ 1º As decisões ou deliberações do CDR, consubstanciadas em Resoluções, serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º Caberá ao IMUP proporcionar ao CDR os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 3º O CDR, devidamente justificado, poderá requisitar à custo dos recursos da Taxa de Administração do IMUP, auditoria externa, elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais no âmbito de sua competência, conforme definido no regulamento.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo prestarão ao CDR toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento de suas competências, quando formalmente solicitados.

## **Seção II**

### **Do Conselho Fiscal**

**Art. 11.** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização dos atos de gestão do IMUP, tendo por finalidade assegurar o cumprimento das normas aplicáveis ao RPPS, do planejamento estratégico e do contrato de resultados, sendo composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 4 (quatro) membros, representantes do Poder Público, sendo 3 (membros) indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 1 (um) pela Câmara Municipal; e

II - 3 (três) membros, representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes, por meio de eleição entre seus pares;

III – as eleições, de que trata o inciso II do presente artigo, ocorrerão a cada três anos, observando o período de recondução, devendo ser realizada na sede da instituição de classe, com convocação realizada por edital, em trinta dias antes do pleito, a ser fixado nos órgãos públicos e divulgado na imprensa local;

IV – o edital que trata o inciso III, deverá constar as regras da eleição, dentre as quais, formação da comissão eleitoral, que será presidida por um membro indicado pelo IMUP, a data para pedido de registro de candidatura, data de análise de deferimento dos pedidos, data da realização da eleição, dentre outros.

V – a eleição será realizada em primeira convocação por maioria absoluta e, caso não se obtenha o quórum, será convocada a eleição por maioria simples.

VI - serão considerados eleitos, como representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, os dois candidatos mais votados de cada categoria, sendo o primeiro mais votado eleito titular e o segundo mais votado, eleito como suplente.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo vedada, após sua conclusão, a participação, por um período de 1 (um) ano, em qualquer órgão colegiado do IMUP.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido Chefe do Poder Executivo, dentre os seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução, nos termos do regulamento, sendo, no caso de impedimento, substituído pelo Vice-Presidente, também escolhido de igual forma.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada 90 (noventa) dias, com a presença mínima da maioria absoluta, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo titular do IMUP ou pelo CDR ou através de requerimento, assinado por no mínimo 4 (quatro) de seus conselheiros.

§ 4º As reuniões do Conselho Fiscal se instalarão com a presença da maioria absoluta de seus membros titulares, ou na sua ausência, do respectivo suplente.

§ 5º O Conselho Fiscal deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, além do seu, o voto de qualidade.

§ 6º Caso haja vacância do membro titular dos servidores no Conselho Fiscal, antes do término do mandato, o respectivo suplente assumirá até o fim do mandato.

§ 7º Ocorrendo a ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 8º As deliberações do Conselho Fiscal dar-se-ão por intermédio de Pareceres, Resoluções ou Portarias, observado o Regimento Interno.

§ 9º Não poderá integrar o Conselho Fiscal:

I - simultaneamente, representantes que guardem entre si, com diretores do IMUP ou do CDR, relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - servidores ou autoridades responsáveis pelos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do IMUP;

III - membros do CDR e do Comitê de Investimento do IMUP;

IV - os membros da direção do IMUP pelo período mínimo de 3 (três) anos, após seu desligamento.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Fiscal:

I - elaborar seu próprio regimento, submetê-lo à apreciação do CDR e à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo;

II - analisar as demonstrações contábeis e financeiras, e demais documentos contábeis e não contábeis representativos dos atos de gestão do IMUP e deliberar a respeito;

III - manifestar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo CDR ou pela direção do IMUP;

IV - comunicar ao CDR os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

V - apreciar a prestação de contas anual e emitir parecer; e

VI - zelar pela aplicação da legislação pertinente ao RPPS.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá requisitar documentos e informações para o desempenho de suas atribuições, bem como examinar os livros e documentos do RPPS sob gestão do IMUP e solicitar, justificadamente, ao CDR auxílio de especialistas e peritos, bem como de auditoria externa.

### **Seção III**

#### **Da Diretoria Executiva**

**Art. 13.** A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela execução dos objetivos do IMUP, sendo composta por:

I - um Diretor Presidente;

II - um Diretor Administrativo Financeiro; e

III – um Diretor de Benefícios Previdenciários.

§ 1º O Diretor Presidente será livremente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após a aprovação da Câmara Municipal, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, observados os requisitos mínimos previstos nesta Lei e na legislação federal de regência.

§ 2º O Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Benefícios Previdenciários serão indicados pelo Diretor Presidente do IMUP e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, após a aprovação da Câmara Municipal, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, observados os requisitos mínimos previstos nesta Lei e na legislação federal de regência.

§ 3º Os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro deverão obrigatoriamente ser providos dentre pessoas classificadas como beneficiárias do IMUP.

§ 4º O Diretor Administrativo Financeiro, responsável legal pela gestão dos recursos do IMUP, deverá possuir certificação prévia ao exercício do cargo e experiência na área previdenciária, administrativa e financeira.

§ 5º O indicado para o cargo de Diretor de Benefícios Previdenciários deverá possuir comprovada experiência na área previdenciária, jurídica ou atuarial.

§ 6º A perda de mandato dos membros da Diretoria Executiva poderá ocorrer somente em decorrência de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 7º A Diretoria Executiva terá a seguinte estrutura administrativa:

1. Diretoria Executiva:

1.1 Presidência

1.1.1 Controladoria Interna;

1.1.2 Assessoria Técnica.

1.2 Diretoria de Administração e Finanças;

1.2.1 Gerência de Tesouraria.

1.3 Diretoria de Benefícios Previdenciários;

1.3.1 Assessoria Técnica.

**Art. 14.** Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento ou no regimento interno, compete ao Diretor Presidente do IMUP:

I - exercer a administração do IMUP, praticando todos os atos necessários ao exercício de sua gestão, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes da Autarquia, observados os limites de suas competências legais;

II - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - prestar, pessoalmente ou por escrito, à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocado e na forma da convocação, informações sobre assunto previamente determinado;

V - propor anualmente o orçamento do IMUP;

VI – nomear o seu substituto eventual e delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados, observados os limites estabelecidos em lei;

VII - referendar os atos e os decretos assinados pelo Prefeito, relacionados com as atribuições do IMUP;

VIII - fixar normas da administração do IMUP;

IX - orientar, gerir e acompanhar a execução das atividades do IMUP;

X - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais editadas pelo CDR;

XI - assinar contratos, acordos e convênios;

XII - aprovar o Plano de Contas e suas alterações, observadas as regras e orientações gerais sobre a matéria;

XIII - propor ao CDR o orçamento-programa e suas alterações;

XIV – propor ao Prefeito o Regimento Interno do IMUP e suas posteriores alterações;

XV - firmar contrato de resultados do IMUP;

XVI - instruir as matérias sujeitas à deliberação do CDR;

XVII - realizar prestações de contas e cumprir o calendário de obrigações acessórias do IMUP perante os órgãos fiscalizadores, na forma definida pela legislação vigente;

XVIII - deliberar sobre aplicações, resgates, aquisições, vendas e demais decisões na gestão dos Recursos Garantidores sob a gestão do IMUP e dos fundos por ele administrados, observados padrões e limites definidos;

XIX - gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do IMUP, responsabilizando-se, nos termos da lei, pelos atos que assinar, ordenar ou praticar;

XX - aprovar avaliações de ativos a serem aportados pelo Município ao RPPS;

XXI - propor revisões de planos de equacionamento do déficit financeiro e atuarial;

XXII - definir critérios de seleção e aprovar as avaliações e os credenciamentos de instituições financeiras autorizadas a receber aplicações de Recursos Garantidores do RPPS gerido pelo IMUP, bem como consultorias e assessorias especializadas, observando as exigências legais para atuação dessas entidades;

XXIII - representar o IMUP, judicial e extrajudicialmente, naquilo que couber;

XXIV - promover a articulação institucional do IMUP com o Governo Federal e demais poderes, com vistas ao cumprimento de seus objetivos e ao atendimento das exigências legais na área previdenciária;

XXV – Realizar, previamente à nomeação e posse do indicado, por meio do procedimento de habilitação, a verificação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos nesta Lei por porte dos dirigentes, conselheiros e demais pessoas submetidas ao processo de certificação e habilitação, nos termos da legislação federal de regência;

XXVI - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do IMUP e que lhe seja submetido por algum de seus membros; e

XXVII - exercer outras competências previstas em lei e que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os atos de concessão de benefícios previdenciários aos segurados e dependentes do RPPS são de responsabilidade do Diretor Presidente do IMUP, devendo ser devidamente formalizados em processo administrativo próprio junto à Diretoria de Benefícios Previdenciários, instruído com a documentação comprobatória e manifestação favorável das unidades competentes.

**Art. 15.** Compete ao diretor, em sua respectiva área de atuação, planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas à unidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, conforme o definido no regimento interno do IMUP.

**Art. 16.** Os demais gestores serão nomeados e exonerados pelo Diretor Presidente do IMUP, competindo a cada um, em suas respectivas áreas de atuação, planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

§ 1º O Tesoureiro será nomeado para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, por igual período, devendo ser escolhido em lista tríplice preparada pelos sindicatos ou associações representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, por meio de eleição entre seus pares.

§ 2º a eleição, de que trata o § 1º do presente artigo, ocorrerá a cada três anos, observando o período de recondução, devendo ser realizada na sede da instituição de classe, com convocação realizada por edital, em trinta dias antes do pleito, a ser fixado nos órgãos públicos e divulgado na imprensa local;

§ 3º o edital que trata o § 2º, deverá constar as regras da eleição, dentre as quais, formação da comissão eleitoral, que será presidida por um membro indicado pelo IMUP, a data para pedido de registro de candidatura, data de análise de deferimento dos pedidos, data da realização da eleição, dentre outros.

§ 4º a eleição será realizada em primeira convocação por maioria absoluta e, caso não se obtenha o quórum, será convocada a eleição por maioria simples.

§ 5º serão considerados eleitos para compor a lista tríplice, os três candidatos mais votados, que, após homologação do resultado da eleição, terão os seus nomes encaminhados para o Executivo municipal, que, dentro do prazo de vinte dias, escolherá um dos integrantes para a nomeação.

§ 2º O Tesoureiro não será destituível *ad nutum*, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado culpado em processo administrativo por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada por 30 (trinta) dias consecutivos ou em 60 (sessenta) intercalados no mesmo ano.

§ 3º O cargo de Controlador Interno deverá obrigatoriamente ser provido dentre servidores efetivos em exercício no IMUP, que na ocasião pode optar por receber o valor integral da

remuneração do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescido de 30% da remuneração do cargo em comissão.

**Art. 17.** Com exceção do membro nato, é vedado aos membros do CDR e do Conselho Fiscal ocupar cargos da Diretoria Executiva do IMUP, durante o exercício do cargo no respectivo conselho e em até 1 (um) ano após seu desligamento.

**Art. 18.** O Diretor Presidente do IMUP designará o seu substituto nos casos de suas ausências, afastamentos e impedimentos.

**Art. 19.** O substituto eventual do diretor será por este indicado, sendo designado por ato do Diretor Presidente.

#### **Seção IV**

#### **Do Comitê de Investimentos**

**Art.20.** O Comitê de Investimentos tem por finalidade propor, acompanhar, assessorar e auxiliar na elaboração e execução da Política de Investimento do RPPS, observando os princípios de governança, transparência, eficiência na gestão, aplicação e investimento dos recursos garantidores sob gestão do IMUP.

§ 1º O Comitê de Investimento será composto por 3 (três) membros indicados pelo CDR e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos mínimos previstos nesta Lei e na legislação federal de regência.

§ 2º Compete ao Comitê de Investimentos:

I - emitir manifestação sobre as análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais da gestão da política de investimento;

II - avaliar e acompanhar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda, renovação e realocação dos ativos da carteira, em consonância com a política de investimento;

III - propor critérios, procedimentos e normas para a aplicação dos recursos garantidores sob gestão do IMUP;

IV - propor à Presidência do IMUP a política anual de investimentos dos recursos garantidores sob gestão da autarquia;

V - elaborar seu próprio regimento, submetê-lo à apreciação do CDR e à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo; e

VI - exercer as demais atribuições definidas no seu Regimento Interno, observadas as suas competências legais.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos responderão administrativamente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao RPPS, sem prejuízo de ajuizamento de ações civis para ressarcimento.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos que for, concomitantemente, ocupante de cargo público efetivo do Município de Serra do Ramalho será dispensado do cumprimento de até 5 (cinco) horas de sua carga horária semanal, para aprimorar seus conhecimentos e sua capacitação para o exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art.21.** Os beneficiários do RPPS classificam-se em segurados e dependentes.

#### **Seção I**

##### **Dos segurados**

**Art. 22.** São segurados obrigatórios do RPPS de que trata esta Lei:

I – o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias, inclusive de regime especial, e Fundações Públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo

temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 23.** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§1º O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2º O segurado de que trata este artigo deverá proceder o recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

**Art.24.** O servidor efetivo requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Art. 25.** A perda da condição de segurado do regime de previdência ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

## **Seção II**

### **Dos dependentes**

**Art. 26.** São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado, todos aqueles indicados em Lei Complementar Municipal.

### **Seção III**

#### **Da inscrição dos segurados e dos dependentes**

**Art. 27.** A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

**Art. 28.** A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IMUP, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

### **Seção IV**

#### **Da perda da qualidade de dependente**

**Art. 29.** A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorrerá na forma prevista em Lei Complementar Municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao IMUP certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 30.** A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Serra do Ramalho – BA tem por finalidade garantir aposentadoria e pensão por morte aos seus beneficiários.

**Art. 31.** Os benefícios previdenciários de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho – BA (RPPS), administrado pelo IMUP, são os previstos em Lei Complementar Municipal.

Parágrafo único. É vedado ao IMUP conceder benefícios previdenciários distintos dos previstos na Lei Complementar Municipal.

**Art. 32.** Os afastamentos do servidor decorrentes de auxílio-doença e salário-maternidade, bem como o salário-família, auxílio reclusão e os demais não elencados expressamente no rol de benefícios do RPPS, serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do regime próprio de previdência social administrado pelo IMUP, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Parágrafo único.** Os valores pagos pelo Município referentes aos benefícios descritos no *caput* não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao IMUP.

**Art. 33.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IMUP.

**Art. 34.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, na forma da lei.

**Art. 35.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 36.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do IMUP.

**Art. 37.** Os benefícios previstos em Lei Complementar Municipal serão pagos diretamente aos beneficiários, exceto nas hipóteses:

I – de ausência, na forma da lei civil;

II – de moléstia contagiosa; ou

III – de impossibilidade de locomoção.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído por procuração pública, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 38.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - as contribuições devidas ao IMUP;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII – parcelas de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central, desde que expressamente autorizadas pelo beneficiário.

**Art. 39.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 40.** Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 41.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PLANO DE CUSTEIO**

#### **Seção I**

#### **Das disposições gerais**

**Art. 42.** O plano de custeio do RPPS observará os seguintes critérios:

- I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- II – financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;
- III – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;
- IV – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- V – registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII - realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; e

IX - disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

## **Seção II**

### **Das fontes do plano de custeio**

**Art. 43.** São fontes do plano de custeio do RPPS administrado pelo IMUP:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze inteiros por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze inteiros por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos em lei;

III – o produto da arrecadação dos segurados que estiverem cedidos, afastados ou licenciados na forma do artigo 23 desta Lei, que deverão proceder ao recolhimento de sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal;

IV – o produto da arrecadação das contribuições a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e da Câmara Municipal do Município de Serra do Ramalho, equivalente à 14,90% (quatorze inteiros e nove décimos) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores

ativos, acrescida de alíquota suplementar relativa ao plano de amortização destinado ao equacionamento de déficit atuarial, na forma estabelecida em regulamento;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI - doações, subvenções e legados;

VII - aportes recebidos para cobertura de insuficiências financeiras, bem como o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VIII - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IX - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

X - demais dotações previstas no orçamento municipal, bem como outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003

§ 4º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas

em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens incorporadas ou incorporáveis à remuneração do cargo efetivo do segurado, excluídas as seguintes parcelas:

I - salário família;

II - diárias;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional de serviço extraordinário;

VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VII - adicional noturno;

VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX - adicional de férias;

X - auxílio alimentação;

XI - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XII - o abono de permanência de que tratam o § 19, do art. 40, da Constituição Federal, o § 5º, do art. 2º e o § 1º do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório e/ou transitório esteja definido em lei.

§ 5º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada legal de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e IV deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 9º As contribuições devidas pelos servidores e demais consignações serão retidas pelo órgão ou unidade de origem do servidor, em folha de pagamento, e deverão ser recolhidas aos cofres do IMUP, juntamente com as contribuições a cargo de quaisquer dos Poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, até o último dia útil do mês subsequente ao de referência da folha de pagamento de seus servidores, devidamente acompanhada de relatórios descritivos que possibilitem o acompanhamento e fiscalização dos referidos desconto.

§ 10. Em caso de inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre os valores devidos incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acrescido de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 44.** Os recursos do IMUP serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**Art. 45.** As aplicações e investimentos efetuados com as disponibilidades do IMUP serão realizadas em estabelecimentos bancários e submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, em observância à legislação normativa geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimento, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados, salvo, neste último caso, se devidamente autorizado pela legislação federal de regência.

**Art. 46.** O Plano de Custeio do RPPS será estabelecido com base em avaliação atuarial anual, composto das fontes de recursos previstos nesta Lei ou em lei específica, nas hipóteses de eventuais planos de equacionamento de déficits atuariais.

**Parágrafo único.** O Plano de Custeio definido a partir da avaliação atuarial anual, será submetido ao CDR para a sua homologação, com os encaminhamentos de soluções para eventuais *déficits*, observando sempre a legislação de normatização geral em vigor, bem como a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Serra do Ramalho na perspectiva de curto, médio e longo prazos.

**Art. 47.** As eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previdenciários e despesas administrativas do IMUP serão de responsabilidade do Tesouro Municipal, em cada competência de ocorrência, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

### **Seção III**

#### **Dos débitos com o IMUP**

**Art. 48.** Os valores das contribuições devidas pelos Poderes, autarquias e fundações do Município de Serra do Ramalho e não repassadas ao IMUP até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, para pagamento em moeda corrente, observada a legislação de caráter normativo geral.

**Art. 49.** Para a possível liquidação de outros créditos do RPPS junto ao Tesouro do Município de Serra do Ramalho, mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

### **Seção IV**

#### **Da Taxa de Administração destinada à manutenção do RPPS**

**Art. 50.** Os recursos previdenciários do RPPS serão utilizados, também, para o custeamento das suas despesas correntes e de capital anuais, na forma de Taxa de Administração correspondente a 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) incidentes sobre

a totalidade das remunerações dos servidores ativos e proventos dos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS relativas ao exercício financeiro anterior, observando que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros; e

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

§ 2º. Fica autorizado que sobre o percentual da taxa de administração prevista no *caput* do presente artigo desta lei, a elevação de 20% (vinte por cento), que serão usados exclusivamente para o custeio das despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão, a ser obtida no prazo de 02 (dois) anos, a conta da data da formalização da adesão ao programa, contemplando entre outros, gastos referentes a:

- a) Preparação para a auditoria de certificação;
- b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusiva de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão e;
- e) Processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II – Obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimento do RPPS, contemplando, entre outros gastos referentes, a:

- a) Preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) Capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

**Art. 51.** Os recursos da Taxa de Administração deverão ser administrados por conta bancária específica e destacados, orçamentária e contabilmente, e segregados dos recursos com a finalidade de pagamento de benefícios, incluindo os seus rendimentos.

**Art. 52.** Os eventuais excedentes de recursos da Taxa de Administração, incluídas as receitas de aplicação financeira, por decisão do CDR, poderão ser revertidos para a finalidade previdenciária.

### **Seção V**

#### **Dos registros financeiros, contábeis e orçamentários**

**Art. 53.** O IMUP observará as normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público e aos RPPS, de forma a permitir a evidenciação patrimonial e suas mutações.

**Parágrafo único.** Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o IMUP remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal.

**Art. 54.** O Município de Serra do Ramalho encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei; e

III - Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

**Art. 55.** Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà, no mínimo:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição ou subsídio mês a mês; e

IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

§1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

**Art. 56.** Os recursos financeiros e patrimoniais do IMUP serão aplicados no País por intermédio de instituições financeiras, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo único.** As movimentações dos recursos financeiros constantes em contas bancárias em nome do IMUP deverão ser autorizadas pelo Diretor Presidente após proposição do Diretor Administrativo Financeiro.

**Art. 57.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IMUP a relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 58.** Os gestores do IMUP responderão pelo fiel desempenho de suas atribuições, devendo prestar contas:

I - Anualmente, ao Tribunal de Contas; e

II - Quadrimestralmente, à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### DO QUADRO DE PESSOAL E DOS SERVIDORES

**Art. 59.** Fica criado o Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária, composto por 3 (três) cargos de Analista de Gestão Previdenciária, de 3 (três) cargos de Técnico de Gestão Previdenciária e de 3 (três) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, todos de provimento efetivo e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Serra do Ramalho/BA.

**Art. 60.** Os cargos de que trata o artigo anterior, de acordo com o grau de complexidade e o nível de responsabilidade, possuem as seguintes exigências e atribuições:

I - Analista de Gestão Previdenciária, de natureza administrativa técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a formação com graduação de nível superior completo e respectiva aprovação em concurso público de provas e títulos, com atribuições voltadas para o exercício de atividades finalísticas, administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IMUP, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

II - Técnico de Gestão Previdenciária, de natureza de suporte e apoio técnico e operacional, cujo provimento exige a formação de nível médio e respectiva aprovação em concurso público de provas, com atribuições voltadas para o exercício de atividades finalísticas, administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IMUP, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

III - Auxiliar de Serviços Gerais, cujo provimento exige a formação de nível fundamental completo e respectiva aprovação em concurso público de provas, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de conservação e limpeza da sede e da área externa do prédio do IMUP, manuseio e preparação de alimentos, transporte de móveis e objetos em geral e outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

**Art. 61.** As atribuições específicas dos cargos de que tratam os artigos anteriores serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

**Art. 62.** Além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho/BA, a remuneração dos cargos de que tratam os artigos anteriores será:

I – Para o Analista de Gestão Previdenciária, a remuneração equivalente à de Gerente de Tesouraria do IMUP;

II – Para o Técnico de Gestão Previdenciária, a remuneração equivalente à de Assessor Técnico do IMUP; e

III – Para o Auxiliar de Serviços Gerais, a importância equivalente a R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) mensais.

**Art. 63.** O Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores do IMUP será disciplinado em Lei específica.

**Art. 64.** O IMUP poderá ter pessoal requisitado dentre os servidores municipais, os quais serão colocados à sua disposição com todas as garantias, direitos e deveres assegurados, não podendo perceber remuneração adicional pelo Fundo Previdenciário.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 65.** A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IMUP ou não promover a devida cobrança administrativa e/ou judicial de valores não recolhidos no prazo legal, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 66.** Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo IMUP, mediante aporte dos recursos pelo município ou entes públicos responsáveis.

**Art. 67.** O exercício financeiro do IMUP coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro.

**Art. 68.** Os cargos em comissão previstos nos incisos I ao IV do artigo 1º da Lei Municipal nº 404, de 16 de dezembro de 2016, passam a ter, respectivamente, as seguintes denominações:

I – Diretor Presidente;

II – Diretor Administrativo Financeiro;

III – Controlador Interno; e

IV – Assessor Técnico.

**Art. 69.** Além dos cargos mencionados no artigo anterior, ficam criados na estrutura administrativa do IMUP os seguintes cargos em comissão:

I – Diretor de Benefícios Previdenciários; e

II – Gerente de Tesouraria.

**Art. 70.** A remuneração dos ocupantes dos cargos em comissão do IMUP se dará da seguinte forma:

I – o Diretor Presidente perceberá remuneração correspondente a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

II – o Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Benefícios Previdenciários perceberão remuneração correspondente à R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

III – o Controlador Interno e o Gerente de Tesouraria perceberão remuneração correspondente à R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

IV – O Assessor Técnico receberá uma remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Parágrafo único.** As remunerações dos servidores mencionados neste artigo deverão ser reajustadas anualmente, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo a ser encaminhada à Câmara Municipal até 1º de março de cada ano.

**Art. 71.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica do RPPS (Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil), obedecidos os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 72.** Para fins desta Lei, serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - **BENEFÍCIOS:** compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal;

II - **SEGURADO:** é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - **DEPENDENTE:** é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - **BENEFICIÁRIO:** compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - **INSCRIÇÃO:** é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - **EMPREGADOR:** são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal.

**Art. 73.** Aplica-se ao IMUP as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 74.** O servidor lotado no IMUP, inclusive o conselheiro e membro de comitê, que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições da Lei n. 400, de 16 de dezembro de 2016.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao Diretor Presidente do IMUP os mesmos valores das diárias conferidas ao Chefe do Executivo Municipal, cabendo aos diretores, conselheiros e membros de comitês do IMUP os mesmos valores definidos para os secretários municipais.

**Art. 75.** O IMUP deverá, no prazo máximo de 120 (centro e vinte) dias, promover a realização de concurso público visando a contratação de servidores efetivos mencionados nos artigos 59 e 60 desta Lei.

**Art. 76.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 77.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, em 12 de dezembro de 2023.

ELI CARLOS DOS  
ANJOS  
SANTOS:02688112538

Assinado de forma digital  
por ELI CARLOS DOS ANJOS  
SANTOS:02688112538  
Dados: 2023.12.11 16:01:28  
-03'00'

**ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**

**SERRA DO RAMALHO**

13 DE MAIO

1989



PROJETO DE LEI N° 603, DE 28 DE Novembro DE 2023.

SECRETARIA GERAL DA MESM

EM: 28/11/2023

ORDENAMENTO DO DIA

EM: 30/11/2023

ORDENAMENTO DO DIA

EM: 07/12/2023

“Dispõe sobre a reestruturação e consolidação legal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho – BA (RPPS), reformula a estrutura organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho (IMUP) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e consolidação legal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho – BA (RPPS), reformula a estrutura organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serra do Ramalho (IMUP) e dá outras providências relativas à matéria.

**TÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO – BA (RPPS)**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

APROVADO

EM: 07/12/2023

1ª VOTAÇÃO  
EM: 07/12/2023

ORDENAMENTO DO DIA  
EM: 07/12/2023

2ª VOTAÇÃO  
EM: 07/12/2023